



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085812014 (Nº CNJ: 0000496-82.2024.8.21.7000)
2024/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.752/2023 DO MUNICÍPIO DE SERTÃO/RS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 8º, "CAPUT", 10, 60, INCISO II, ALÍNEA "d", E 82, INCISOS II, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 30, INCISOS I E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I) Ação Direta de Inconstitucionalidade cujo objeto é a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.752/2023, de 31 de outubro de 2023, que "Institui o sistema de rastreamento e monitoramento dos veículos e maquinários de obras pertencentes ao Município de Sertão, e dá outras providências".

II) Vício de inconstitucionalidade formal configurado, pois nítida a interferência do Poder Legislativo Municipal na organização e funcionamento da Administração Municipal (Poder Executivo Municipal).

III) Violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, inculpada nos artigos 60, inciso II, alínea "d"; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. Ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, "caput", e 10, da Carta Estadual.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70085812014 (Nº CNJ: 0000496-
82.2024.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PREFEITO MUNICIPAL DE SERTÃO,

PROPONENTE;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085812014 (Nº CNJ: 0000496-82.2024.8.21.7000)
2024/CÍVEL

CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃO,
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,

REQUERIDO;
INTERESSADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE), DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DES. IRINEU MARIANI, DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.ª FABIANNE BRETON BAISCH, DES.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. HELENO TREGNAGO SARAIVA, DES. RICARDO TORRES HERMANN, DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES, DES. PEDRO LUIZ POZZA, DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, DES. NIWTON CARPES DA SILVA, DES.ª MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA, DES.ª ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH E DES. DAVID MEDINA DA SILVA.**

Porto Alegre, 24 de junho de 2024.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085812014 (Nº CNJ: 0000496-82.2024.8.21.7000)
2024/CÍVEL

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,
Relator.

RELATÓRIO

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE SERTÃO/RS, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.752/2023, de 31 de outubro de 2023, que *“Institui o sistema de rastreamento e monitoramento dos veículos e maquinários de obras pertencentes ao Município de Sertão, e dá outras providências”*.

Em razões, narra o proponente que na data de 13/07/2023, Vereador do Município de Sertão apresentou o Projeto de Lei nº 06/2023, que *“Institui o sistema de rastreamento e monitoramento dos veículos e maquinários de obras pertencentes ao Município de Sertão, e dá outras providências”*, em anexo. Menciona que o texto foi aprovado pelo Plenário da Câmara de Vereadores em 28/08/2023. Diz que a nova legislação determina que todos os veículos e máquinas do Município possuam um sistema de geolocalização por GPS que permita, *“online”* e em tempo real, irrestritamente por qualquer pessoa, realizar o seu monitoramento e rastreamento a qualquer tempo, devendo os seus dados históricos ficar arquivados por pelo menos 02 (dois) anos em uma central ou em arquivos das respectivas Secretarias. Destaca que há previsão ainda que todos os custos destes sistemas deverão ser integralmente suportados por dotação orçamentária própria do Poder Executivo. Assevera que houve o veto do Prefeito, posteriormente derrubado pela Câmara de Vereadores. Afirma que o texto da Lei está eivado de inconstitucionalidade, por violação à Constituição Estadual e Federal, e é ilegal, por afronta à Lei Orgânica Municipal e à Lei de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085812014 (Nº CNJ: 0000496-82.2024.8.21.7000)
2024/CÍVEL

Responsabilidade Fiscal, o que fundamenta a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ressalta que o Executivo não sancionou e não promulgou a antijurídica Lei, com o que, o Projeto de Lei foi promulgado pelo Presidente do Legislativo local, ganhando a denominação de Lei Municipal nº 2.752/2023, de 31/10/2023. Defende a existência de vício de iniciativa, pois ao determinar a criação e manutenção de um sofisticado sistema de monitoramento, que demanda a aquisição de equipamentos e a contratação de serviços, inclusive em caráter permanente, o Projeto de Lei Legislativo criou despesas e dispôs sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, matérias que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Cita como fundamento o artigo 60, II, alínea “d”, e o artigo 61, incisos I e II da Constituição Estadual, replicando norma constante da Constituição Federal. Acosta precedentes. Salienta também a ocorrência de ilegalidade, já que tal diploma, ofende a Lei Orgânica Municipal, mais especificamente seu artigo 40, incisos I, II e III e parágrafo único. Ressalta ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual. Assinala a inexistência de parecer conclusivo e válido da Comissão de Constituição e Justiça. Argumenta sobre as ilegalidades diante da Lei de Responsabilidade Fiscal. Defende a presença dos requisitos para que concedida a medida liminar, destacando o risco de o Município acabar dispendendo considerável quantia em dinheiro para a aquisição dos equipamentos necessários para implementação da lei questionada, recursos que não possui, já que a pouca verba disponível deve ser utilizada em prol da comunidade e em questões prioritárias para os cidadãos. Requer:

“a) liminarmente, seja determinada a suspensão da vigência/eficácia da Lei Municipal nº 2.752/2023, de 31 de outubro de 2023, que institui o sistema de rastreamento e monitoramento dos veículos e maquinários de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085812014 (Nº CNJ: 0000496-82.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

obras pertencentes ao Município de Sertão, e dá outras providências”;

b) também liminarmente, seja fixada interpretação conforme à Constituição Estadual do artigo 60, II, “d”, art. 61, I e II, 63, caput, e art. 10, todos da Constituição Estadual, ora invocados como dispositivos constitucionais violados;

c) seja intimada a Câmara Municipal de Vereadores de Sertão, RS, na pessoa de seu Presidente, para prestar informações;

d) intime-se também o Sr. Procurador-Geral do Estado e o Sr. Procurador-Geral de Justiça para que se manifestem acerca do presente petítório;

e) ao final, seja julgada inteiramente procedente a presente ação, convertendo-se os efeitos das medidas cautelares em definitivos, declarando-se inconstitucional e nula de pleno direito a Lei Municipal nº 2.752/2023, de 31 de outubro de 2023, que “institui o sistema de rastreamento e monitoramento dos veículos e maquinários de obras pertencentes ao Município de Sertão, e dá outras providências, medida imprescindível para o reestabelecimento da ordem jurídica e constitucional no Município de Sertão.”

O pedido liminar restou deferido - fls. 43/50.

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da lei questionada, com base na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais - fls. 70/71.

Notificada, a Câmara Municipal de Vereadores de Sertão/RS deixou transcorrer o prazo para manifestação - certidão de fl. 74.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085812014 (Nº CNJ: 0000496-82.2024.8.21.7000)
2024/CÍVEL

O Ministério Público se manifestou pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade – fls. 88/93.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade objetivando a retirada do ordenamento jurídico vigente da Lei Municipal nº 2.752/2023, de 31 de outubro de 2023, do Município de Sertão/RS, que *“Institui o sistema de rastreamento e monitoramento dos veículos e maquinários de obras pertencentes ao Município de Sertão e dá outras providências.”*

Por oportuno, transcreve-se o teor da Lei questionada:

“LEI MUNICIPAL Nº 2.752/2023, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

INSTITUI O SISTEMA DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DOS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DE OBRAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SERTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Institui o sistema de rastreamento e monitoramento dos veículos e maquinários de obras pertencentes ao município de Sertão.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085812014 (Nº CNJ: 0000496-82.2024.8.21.7000)
2024/CÍVEL

§ 1º O sistema de rastreamento e monitoramento, a ser implantado deverá utilizar GPS Sistema de Posicionamento Global, e possibilitar o acompanhamento em tempo real dos veículos e maquinários de obras.

§ 2º Por veículos, entende-se qualquer automóvel, caminhão, van, ambulância, camionetas e motocicletas entre outros, de propriedade do município e cujo uso é efetuado por qualquer secretaria, autarquia, departamento, funcionários e agentes políticos do município.

§ 3º Por maquinário de obras, entende-se todas as máquinas pertencentes ao parque de máquinas do município, como motoniveladoras, retroescavadeiras, caminhões, entre outros.

§ 4º Fica a cargo do Poder Executivo Municipal a decisão sobre a aquisição dos equipamentos ou a contratação dos serviços por locação de software de empresa qualificada para a implantação, por meio do competente procedimento de compras e contratação.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal a implementação da Central de Monitoramentos, sendo responsável pela fiscalização e gestão do sistema.

§ 1º A localização e o monitoramento de cada veículo e maquinário de obra deverá estar disponível integralmente a qualquer cidadão, em tempo real, com acesso irrestrito através do sítio eletrônico da prefeitura, sem que haja necessidade de pedido de autorização prévia.

§ 2º Os relatórios com histórico do monitoramento de cada veículo e maquinário de obra, deverão ficar disponíveis para consulta por um período mínimo de dois anos na central



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085812014 (Nº CNJ: 0000496-82.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

de monitoramento ou nas pastas das respectivas secretarias ou Autarquias.

Art. 3º - As despesas correntes com a aplicação desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, devendo o sistema estar em pleno funcionamento até o dia 31 de dezembro de 2023.

Câmara Municipal de Vereadores, em 31 de outubro de 2023.”.

Inicialmente, consigno que o texto da Lei Orgânica Municipal, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal não podem ser utilizados como parâmetro para exame de constitucionalidade, porque são normas infraconstitucionais. Eventual incompatibilidade entre a Lei objeto desta Ação e as referidas Leis Municipal e Federal representaria crise de legalidade e, não, vício de inconstitucionalidade, o que não pode ser analisado nesta via.

Por outro lado, adianto, desde já, que a Lei Municipal nº 2.752/2023 caracteriza indevida ingerência do **Poder Legislativo** em espaço reservado, de forma privativa, ao **Chefe do Poder Executivo Municipal**.

Senão, vejamos.

Dispõe a Carta Estadual, no que pertine:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085812014 (Nº CNJ: 0000496-82.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 61. Não será admitido aumento na despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 152;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Portanto, as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública são de iniciativa privativa do **Chefe do Poder Executivo**, consoante o disposto no artigo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085812014 (Nº CNJ: 0000496-82.2024.8.21.7000)
2024/CÍVEL

60, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em decorrência do Princípio da Simetria, acima citado.

No mesmo sentido, o artigo 82, incisos II, III e VII, da Carta Estadual, que determina a competência privativa do Governador para exercer a direção da Administração, dar início a projeto de lei de determinadas matérias, e tratar da organização e do funcionamento da Administração.

Tais dispositivos se aplicam aos Municípios com fundamento no “Princípio da Simetria”, bem assim nas normas da Constituição Federal e da Constituição do Estado, que limitam a autonomia municipal, “*in verbis*”:

“Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”.

“Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”.

Assim também sedimenta a Constituição Federal/1988:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.

No caso em exame, a Lei Municipal questionada determina e cria atribuições ao Poder Executivo em relação à aquisição de equipamentos e a contratação de serviços, bem como no que diz respeito



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085812014 (Nº CNJ: 0000496-82.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

à fiscalização/gestão do sistema, disciplinando matéria cuja iniciativa legislativa incumbia ao Prefeito Municipal, visto que de natureza eminentemente **administrativa**.

Não obstante, ainda estabelece que as despesas correntes com a aplicação da Lei devem correr a conta de dotação orçamentária própria do Poder Executivo, o que reforça a ideia de invasão de competência em matéria reservada ao Chefe do Executivo Municipal.

Com efeito, o Poder Legislativo do Município de Sertão/RS, ao criar a Lei nº 2.752/2023, impôs exigências à atuação administrativa do Poder Executivo para além dos meios de fiscalização legalmente previstos, desbordando do poder e competência que a Constituição Federal lhe concede.

Desse modo, verificada clara ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, estando a lei discutida a traçar requisitos que deverão ser observados pelo administrador municipal.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Órgão Especial, em casos semelhantes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.114/2020 DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL. TAXA DE RELIGAMENTO. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO POR INADIMPLENTO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085812014 (Nº CNJ: 0000496-82.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Lei nº 4.114/2020 do Município de São Gabriel, que proíbe cobrança de taxa de religação de água quando a interrupção de fornecimento ocorrer por falta de pagamento. 2. A prestação de serviços públicos à população, seja de forma direta ou indireta, é atividade própria do Poder Executivo. Ao proibir a concessionária de serviço público de cobrar taxa para o restabelecimento do serviço quando a interrupção se deu por falta de pagamento, resta nítido que o Legislativo Municipal invadiu iniciativa reservada ao Prefeito, uma vez que se trata de matéria tipicamente administrativa. Desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, inculpada nos artigos 60, inciso II, alínea “d”; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do artigo 8º da Carta Gaúcha. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 3. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado no artigo 10 da Constituição Estadual. 4. A vedação inscrita na Lei Municipal resulta no corte de uma das fontes de receita da concessionária do serviço público sem prever qualquer forma de compensação, gerando desequilíbrio econômico-financeiro. Desrespeito ao §4º do artigo 163 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade material. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084936715, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: **Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 27-08-2021) (grifei)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANOAS. LEI Nº 6.399/2020. PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PELA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. VÍCIO DE INICIATIVA.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085812014 (Nº CNJ: 0000496-82.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

1. Lei nº 6.399/2020, do Município de Canoas, que estabelece diretrizes de valorização de mulheres e meninas e ações para a prevenção e o combate à violência contra a mulher pela rede municipal de ensino.

2. Lei de origem parlamentar que interfere no funcionamento e organização da Administração Municipal, logo a iniciativa para apresentar a proposição legislativa compete ao chefe do Poder Executivo Municipal.

3. Padece de inconstitucionalidade formal a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos III e VII, todos da CE/89.

4. Inexistência de inconstitucionalidade material. O fato de ter sido editada Lei superveniente com disposições diversas da Lei Municipal nº 5.933/2015 não resulta, por si só, em violação do princípio da legalidade (art. 19 da CE/89).

5. A simples falta de previsão da despesa em lei orçamentária não resulta na inconstitucionalidade da lei que a cria. Nessas circunstâncias, haverá, sim, impossibilidade de execução da despesa. Precedentes do STF.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084788413, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: **Jorge Luís Dall'Agnol**, Julgado em: 16-04-2021) (grifei)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.395, DE 05 DE ABRIL DE 2019, DO MUNICÍPIO DE BOSSOROCA, QUE "DETERMINA A REMESSA DE CÓPIA DE RELATÓRIOS E ATAS DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO".

1. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A procuração juntada outorgou poderes especiais e



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085812014 (Nº CNJ: 0000496-82.2024.8.21.7000)
2024/CÍVEL

*específicos para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em relação à legislação fustigada, de forma que não se vislumbra a irregularidade aventada. 2. MÉRITO. **Lei oriunda do Poder Legislativo. Vício formal de inconstitucionalidade. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Exigência que se afigura excessiva para o exercício do poder de fiscalização do Poder Legislativo.** Malferimento ao princípio da razoabilidade. Inteligência do artigo 2º da Constituição Federal e artigos 8º, 'caput', 10, e 19, 'caput', da Carta Estadual. REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME." (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082528852, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: **Glênio José Wasserstein Hekman**, Julgado em: 21-01-2020) (grifei)*

Assim sendo, o Poder legislativo está a se imiscuir nas atribuições do Poder Executivo, o que enseja o reconhecimento da tese jurídica apresentada pelo proponente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.752/2023, de 31 de outubro de 2023, do Município de Sertão/RS.

É o voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085812014 (Nº CNJ: 0000496-82.2024.8.21.7000)
2024/CÍVEL

DES. ALBERTO DELGADO NETO - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085812014: JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.

 <p>www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Francisco José Moesch Data e hora da assinatura: 27/06/2024 14:46:29</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--